

Agravo de Instrumento n. 2013.084911-0, de Concórdia
Relator: Des. Jaime Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Â- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Â- RESPONSABILIDADE CIVIL Â- ACIDENTE DE TRÂNSITO Â- VÍTIMA FATAL Â- ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE OCASIONOU O SINISTRO Â- ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO ACIDENTE Â- IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL PROVISÓRIA.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante, consolidado pelo enunciado da Súmula n. 132 do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do antigo proprietário, por danos ocasionados em razão de acidente de trânsito, cessa com a alienação do veículo, independentemente da existência da transferência do automóvel nos órgãos de trânsito.

"Não possui legitimidade passiva 'ad causam' para responder por danos decorrentes de acidente de trânsito, antigo proprietário que vendeu o veículo sinistrado em data anterior aos fatos que fundamentaram a ação reparatória (...)" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.071611-0, de Blumenau, Rel. Des. Monteiro Rocha).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.084911-0, da Comarca de Concórdia (2ª Vara Cível), em que é agravante Angelo Irineu Scussiato, agravado W. F. W. repr. p/ mãe E. M. F., e interessados Amancio Vivan e Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA:

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso. Custas na forma da lei.

Do julgamento realizado em 5 de fevereiro de 2015, presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos, participaram os Exmos. Srs. Desembargadores Ricardo Roesler e Júlio César Knoll.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2015.

Jaime Ramos
RELATOR

RELATÓRIO

Angelo Irineu Scussiato interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por W. F. W., representado por sua mãe, Sra. E. M. F., contra Angelo Irineu Scussiato, Amancio Vivan e o Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulada pela parte autora da lide originária para determinar que os réus Angelo Irineu Scussiato e Amancio Vivan paguem ao autor o valor de um salário mínimo a título de pensão mensal provisória, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pelo autor, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para atuar no polo passivo da ação porque, na data do sinistro, não era mais o proprietário do caminhão que originou o acidente de trânsito discutido nos autos; que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima; que não pode ser responsabilizado pelo pagamento da pensão mensal; que não há como cogitar na ocorrência do pressuposto do "periculum in mora", pois se passaram quatro anos da ocorrência do acidente.

O Relator originário deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Sem apresentação da contraminuta, com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo da Silva, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Impende registrar, inicialmente, que a discussão da matéria em agravo de instrumento se restringe ao acerto ou desacerto da decisão agravada, razão pela qual as demais questões agitadas não podem ser conhecidas por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância, já que dizem respeito ao mérito do causa e não foram analisadas pelo juízo "a quo".

O agravado, na vestibular da ação originária ajuizada contra o agravante, Amancio Vivan e o Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA, alegou que, em 09.10.2009, por volta das 18h20min, na cidade de Concórdia, o Sr. Adriano Wunger, pai do agravado, trafegava com sua motocicleta quando colidiu com um caminhão caçamba de propriedade de Angelo Irineu Scussiato; que o pai da criança veio a falecer em razão do acidente; que o caminhão estava executando o serviço de transporte de terra referente a uma obra na propriedade do Sr. Amancio Vivan; que os réus da lide originária são culpados pela ocorrência do acidente; que o agravado contava com 6 (seis) anos de idade na data do sinistro; que o falecido mantinha o sustento do menor; que passou a enfrentar dificuldades financeiras com o infortúnio ocorrido.

Com isso, pleiteou "seja deferida antecipadamente a tutela "in limine" para que os Réus paguem ao Autor o valor mensal de R\$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais) a título de verba alimentar, no prazo de cinco (05) dias ou outro, a ser fixado por Vossa Excelência, tornando ao final definitiva a medida" (fl. 54).

O MM. Juiz deferiu parcialmente o pleito sob a seguinte fundamentação:

"DEFERE em parte o pedido de liminar para determinar que os réus ANGELO IRINEU SCUSSIATO e AMANCIO VIVIAN paguem ao autor o valor mensal de um salário mínimo a título de verba alimentar, a ser pago mediante depósito em conta bancária a ser indicada pelo autor, até o dia 10 do mês subseqüente ao vencido" (fl. 22).

Contra essa decisão, o agravante interpôs o presente agravo sob a alegação de que é parte ilegítima para atuar no polo passivo da ação, porquanto "não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso, eis que na data do sinistro não era mais responsável pelo caminhão caçamba VW/24.220, placa MBD-2718, como alegado pela parte agravada". E prossegue afirmando que "consoante se vê do contrato particular de compra e venda do veículo anexo, o agravante, na data de 02 de abril de 2009, vendeu o caminhão caçamba para o Sr. Alberto da Rosa Alves, o qual é desde aquela data o possuidor e responsável do bem" (fl. 07).

Razão lhe assiste.

Verifica-se que a alegação de ilegitimidade passiva ainda não foi objeto de discussão no Juízo "a quo", pois não houve manifestação expressa sobre tal ponto na decisão interlocutória que o agravante pretende modificar.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de não ser possível a apreciação de matéria de ordem pública pelo juízo "ad quem", que no caso corresponde à ilegitimidade da parte, quando pendente análise no juízo "a quo", sob pena de caracterizar supressão de instância (AC. n. 2013.049211-7, j. em 12.12.2013, Rel. Des. Luiz Fernando Boller; AC. n. 2012.011006-1, j. em 05.09.2013, Rel. Des. Guilherme Nunes Born)

Todavia, necessário se faz salientar que, conforme exposto pelo Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Paulo Ricardo da Silva, "especificamente para o caso dos autos, e tão somente para a prejudicial suscitada pelo agravante, qual seja, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, apesar de não ter sido objeto de análise em primeiro grau, até porque a liminar foi deferida *inaudita altera parte*, merece ser analisada, posto que tratar-se de matéria de ordem pública" (fls. 132-133).

Assim, o órgão "ad quem" pode conhecer da matéria apresentada nas razões de agravo de instrumento referente à ilegitimidade da parte, por força do que dispõe o art. 267, inciso VI, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil, e do efeito translativo do recurso de agravo de instrumento, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO PROCESSO DE RESULTADOS - APONTADA OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA DA COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 3.504/97 DE BIRIGÜI - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

"Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade

da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados (...)." (STJ, REsp n. 302.626 - SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 15.04.2003)".

E sobre a questão esta Corte de Justiça assim se manifestou:

"O efeito translativo do recurso de agravo de instrumento autoriza o exame, de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, das condições da ação e dos pressupostos processuais, posto matérias de ordem pública, podendo o tribunal, pois, extinguir o processo se ficar patenteada a ilegitimidade passiva 'ad causam'" (TJSC, AI n. 2009.001703-3, da Capital, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 01.07.2009).

Superada essa premissa inicial, sustenta o agravante que não possui responsabilidade sobre o evento danoso, ou seja, é parte ilegítima para atuar no polo passivo da lide porquanto em data anterior ao sinistro alienou o veículo que teria ocasionado o ato lesivo objeto da ação originária.

Pois bem!

O agravado ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais (autos n. 019.13.001584-7) com o fito de ser ressarcido dos danos ocasionados em razão da morte de seu pai Adriano Wunder, por acidente de trânsito ocorrido em 09.10.2009, atribuindo a Amancio Vivan, proprietário da obra, e a Angelo Irineu Scussiato, suposto proprietário do veículo (caminhão caçamba VW/24.220 Â- placa MBD Â- 2718) que ocasionou o sinistro, a responsabilidade pelo evento danoso.

Entretanto, observa-se às fls. 110/114 que o veículo (Caminhão Volkswagen Â- modelo VW/24.220, modelo 1992, placa MBD Â- 2718 Â- RENAVAL 556998804) foi vendido pelo ora agravante ao Sr. Alberto da Rosa Neves, no dia 02.04.2009. E mais, do exame do referido documento verifica-se que o mesmo encontra-se assinado pelo comprador e pelo vendedor, estando na avença consignado o reconhecimento de firma das partes com a mesma data, conferindo fé pública ao mesmo e certeza de que realmente o negócio jurídico se realizou anteriormente ao acidente de trânsito noticiado nos autos.

Logo, o veículo acidentado se refere ao bem objeto do contrato de compra e venda acima mencionado, pelo que se pode concluir que à época do acidente ocorrido (09.10.2009), o agravante não era mais proprietário do veículo.

Além do mais, a cláusula quinta do contrato anteriormente destacado ainda prevê que "o novo proprietário, conforme consequências das cláusulas expressamente pactuadas no presente instrumento, a partir da presente data, assume integralmente todas as responsabilidades civis, administrativas e criminais, advindas da utilização do referido veículo, sendo que eventuais ônus administrativos, fiscais, civis ou tributários, pendentes e anteriores à presente data são de responsabilidade do Vendedor, e as posteriores são de responsabilidade do Comprador" (fl.111).

Importante esclarecer que, em se tratando de bem móvel, a sua aquisição se opera com a entrega da coisa (tradição), conforme dispõe o art. 1.267 do Código Civil, sendo irrelevante o registro no órgão de controle administrativo de trânsito e de veículos (DETRAN), cujo certificado não tem atribuição legal de conferir

o domínio ou a propriedade do veículo automotor.Â

Ainda que o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro disponha que "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação"; e o artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro determine que constitui infração à legislação de trânsito "deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito", no entanto, salienta-se que o registro no DETRAN da transferência da propriedade tem eficácia declaratória, porquanto as penalidades mencionadas nos artigos acima indicados, são de natureza administrativa e nada interferem na esfera cível.

Desta forma, o simples fato de não haver prova nos autos acerca da transferência imediata do veículo para o nome do adquirente (Alberto da Rosa Alves), não descaracteriza a avença firmada entre as partes, tampouco a tradição que redundou na posse do veículo em mãos do comprador referido, que dele também se tornou proprietário.

Assim, uma vez comprovada a venda do caminhão anteriormente ao evento danoso, sem qualquer sombra de dúvida, não há como admitir a responsabilidade do antigo proprietário pelos danos causados pelo veículo.

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:Â

"Súmula 132. A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado."Â

Corroboram tal entendimento os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran.

"2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Precedentes (...) (STJ - AgRg no AREsp n. 452.332/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.03.2014)".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO

AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES.

"1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador.

"2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

"3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ." (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp n. 299.103/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 20.08.2013).

Este Tribunal sobre a questão também já se pronunciou, inclusive, com a edição da Súmula n. 02, que possui o seguinte enunciado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE DE CAUSA. INOCORRÊNCIA. COMPROVADA INDIVIDUOSAMENTE A COMPRA E VENDA DO VEÍCULO, AINDA QUE NÃO EFETUADA A TRANSFERÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO NA REPARTIÇÃO COMPETENTE, RESPONDE O NOVO PROPRIETÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIRO".

E a jurisprudência desta Corte de Justiça seguindo o posicionamento acima explanado, assim se pronunciou:

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - MORTE DO PAI E ESPOSO DAS AUTORAS - DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO DAS AUTORAS - 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO AUTOMOTOR - INACOLHIMENTO - VENDA DO AUTOMÓVEL ANTERIOR AO ACIDENTE - ILEGITIMIDADE MANTIDA - 2. RESPONSABILIDADE CIVIL - OCORRÊNCIA - ALEGAÇÕES INACOLHIDAS - IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA INCOMPROVADA - CICLISTA QUE TRAFEGAVA PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - IMPRUDÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEMONSTRADA - INDENIZATÓRIA AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

"1. Não possui legitimidade passiva ad causam para responder por danos decorrentes de acidente de trânsito, antigo proprietário que vendeu o veículo sinistrado em data anterior aos fatos que fundamentaram a ação reparatória (...)" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.071611-0, de Blumenau, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 09.10.2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE

DE TRÂNSITO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PROPRIETÁRIO E O CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DE ACIDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APENAS QUANTO AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VENDA DO AUTOMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO SINISTRO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO NO DETRAN. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO INDUVIDOSA DA COMPRA E VENDA DO VEÍCULO. TRADIÇÃO PERFECTIBILIZADA. EXEGESE DA SÚMULA 132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SÚMULA 2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"I - Conforme o enunciado da Súmula 2 deste Tribunal de Justiça, "comprovada indubitavelmente a compra e venda do veículo, ainda que não efetuada a transferência do certificado de registro na repartição competente, responde o novo proprietário pelos danos causados a terceiro".

"Semelhante teor verifica-se no verbete da Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado". Desse modo, correta a decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, a lide em que os autores buscam a reparação civil decorrente de acidente de trânsito ajuizada contra o antigo proprietário do veículo causador do acidente, diante da manifesta carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.025622-6, de Joinville, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 26-09-2013)".

Desse modo, havendo prova, em análise sumária da questão, de que o veículo que ocasionou o sinistro objeto de discussão na ação originária, fora, de fato, alienado pelo demandado, antigo proprietário, em data anterior à ocorrência do acidente, cabe a exclusão da responsabilidade dele pelo pagamento da pensão mensal provisória determinada pelo Juízo.

Necessário se faz esclarecer que a exclusão do agravante do polo passivo da relação processual originária é questão que deverá ser analisada pelo juízo de primeiro grau quando da análise das demais provas que serão apresentadas quando do curso da instrução processual.Â

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a exclusão do Agravante da obrigação de pagar a pensão mensal provisória determinada pelo MM. Juiz.